



## GOVERNADORIA

LEI N. 3.594, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 134, da Constituição Estadual, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as Metas e Resultados Fiscais;
- II - as Prioridades e Metas Físicas da Administração Pública Estadual;
- III - a Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as Disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
- VI - as Disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII - os Dispositivos relativos ao Controle e Transparência;
- VIII - a Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;
- IX - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária Estadual; e
- X - as Disposições Gerais.

### CAPÍTULO II DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS



## GOVERNADORIA

Art. 2º. As Metas e Resultados Fiscais, Demonstrativo das Metas Anuais, Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior, Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, Evolução do Patrimônio Líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos, variação da Situação Financeira Atuarial do Instituto próprio de Previdência, estimativa e compensação da Renúncia de Receita, margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado e Riscos Fiscais de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4,º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, são as constantes dos demonstrativos I a X, anexos a esta Lei.

### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, a redução das desigualdades sociais entre regiões, inclusão social, a oferta de serviços públicos com qualidade e ênfase para a educação, a saúde e a segurança; o desenvolvimento sustentável, a gestão ambiental e territorial, a competitividade, o equilíbrio das finanças públicas, a responsabilidade fiscal, a modernização da gestão, a oferta da infraestrutura de interesse social, o combate à pobreza e extrema pobreza, por meio de ações que visem:

I - incentivar programas para geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de Governo e com a Iniciativa Privada;

II - aumentar a capacidade de investimento, promover a Parceria Público Privada - PPP, o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

III - formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

IV - promover a gestão de áreas protegidas e o uso sustentável dos recursos naturais;

V - realizar ações na área de infraestrutura de interesse social que minimizem o desequilíbrio existente entre as regiões, promovendo o desenvolvimento;

VI - implantar políticas que fomentem o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

VII - aumentar a arrecadação tributária;

VIII - desenvolver o planejamento governamental;

IX - melhorar a qualidade de alocação e gastos dos recursos orçamentários;

X - implantar a política de valorização do Servidor com foco na qualidade de vida e melhoria na condição de trabalho e remuneração;



## **GOVERNADORIA**

XI - realizar ações na área social que visem à prevenção contra a prática de atos infracionais de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de dependentes químicos;

XII - promover ações integradas de segurança, saúde e educação buscando garantir à segurança pública, a redução da criminalidade, a redução da superpopulação carcerária, a gestão e a execução de políticas de saúde com ações voltadas para o cidadão, universalização da educação com qualidade, acesso para todos, tempo integral, ensino profissionalizante, capacitação permanente dos profissionais, combate à evasão, melhoria das estruturas físicas, organizacional e tecnológicas;

XIII - fomentar e apoiar ações voltadas à ressocialização do apenado, do socioeducando e do egresso, com foco na educação, no trabalho ou no apoio à família;

XIV - humanizar o sistema penitenciário e socioeducativo do Estado de modo a promover as condições básicas de tratamento e a reinserção social aos apenados e aos adolescentes em conflito com a lei, bem como a prestação de assistência médica e profissionalização;

XV - priorizar as ações de saneamento básico;

XVI - promover ações de vigilância em saúde epidemiológica, ambiental, sanitária e saúde do trabalhador, desenvolvendo ações de proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde nos municípios do Estado de Rondônia;

XVII - apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas, como fator de inclusão social com o objetivo da retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro;

XVIII - implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias rondonienses;

XIX - apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito;

XX - promover a cidadania, combater as situações de desigualdades sociais e ofertar oportunidades para a cultura, o esporte e o lazer;

XXI - ampliar investimentos na melhoria da infraestrutura de equipamentos culturais e esportivos no Estado;

XXII - proceder à modernização da estrutura organizacional e tecnológica do Tribunal de Contas do Estado;

XXIII - modernizar e desburocratizar a estrutura organizacional e os processos de trabalho;

XXIV - ampliar a infraestrutura de transporte e logística intermodal do Estado;



## GOVERNADORIA

XXV - projetar e edificar a Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XXVI - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio histórico e cultural, priorizando o produto cultural regional;

XXVII - ampliar o acesso à Justiça; e

XXVIII - apoiar e fomentar a ações para reconstrução e recuperação dos prejuízos causados pelos desastres naturais.

Parágrafo único. O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas neste artigo para o exercício de 2016, será efetivado em consonância ao que disporá o Plano Plurianual para o mesmo período, devendo caso necessário, serem feitas adequações, conforme disposto no artigo 12, desta Lei.

### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores e metas estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulta um Produto necessário à manutenção da Ação de Governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um Produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da Ação de Governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de Governo, das quais não resulta um Produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária, segmento da administração a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos Programas de Trabalho;

VI - Função, maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;

VII – Subfunção, representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza das Ações;



## GOVERNADORIA

VIII - Categoria de Despesa, representa o efeito econômico da realização das despesas;

IX - Grupo de Despesa, representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de gasto;

X - Modalidade de Aplicação, representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das Ações;

XI - Fonte de Recurso, representa um agrupamento de naturezas de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XII - Indicadores de Programas, parâmetro de medição dos efeitos ou benefícios no público alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do Programa; e

XIII - Produtos de ação, bem ou serviço resultado da Ação, destinado ao público alvo, ou o investimento para a produção deste bem ou serviço.

§ 1º. Cada Programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus Objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas e as Metas a serem alcançadas pelos Indicadores dos Objetivos dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias e Gerentes responsáveis pela execução.

§ 2º. As Unidades Orçamentárias da Administração Direta do Poder Executivo e as Indiretas que recebem Recursos do Tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um Programa de Gestão, manutenção e Serviços ao Estado.

§ 3º. Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificarão a Função e a Subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que tratam esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2016-2019.

§ 5º. São consideradas como Ações de Operações Especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, transferências constitucionais a Municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.



## GOVERNADORIA

§ 6º. Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§7º. A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 5º. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, a Fonte de Recursos, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas e a Modalidade de Aplicação.

§ 1º. Os Grupos de Despesa serão assim identificados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4; V - inversões financeiras - 5;
- VI - amortização da dívida - 6;
- VII - reserva do regime próprio de previdência do servidor - 7; e
- VIII - reserva de contingência - 9.

§ 2º. As fontes de recursos na Lei Orçamentária serão assim identificadas:

- I - 0100 - Recursos do Tesouro;
- II - 0116 - Contrapartida do Estado;
- III - 0118 - Recursos do Tesouro - FUNDEB;
- IV - 0119 - Recursos com contingenciamento especial;
- V - 0201 - Recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU;
- VI - 0202 - Recursos do FUNRESPOL;
- VII - 0203 - Recursos do FUNRESPOM;



## GOVERNADORIA

- VIII - 0205 - Recursos do FEPRAM;
- IX - 0206 - Compensação Ambiental;
- X - 0207 - Compensação Financeira de Recursos;
- XI - 0213 - Compensação Financeira de Recursos Hídricos;
- XII - 0226 - Recursos do FUNESBOM;
- XIII - 0227 - Recursos do FUNDIMPER;
- XIV - 0228 - Recursos do FITHA;
- XV - 0229 - Cota-parte CIDE;
- XVI - 0230 - Recursos do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP;
- XVII - 0231 - Recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI/TCE;
- XVIII - 0232 - Compensação Financeira dos Recursos Minerais;
- XIX - 0239 - Recursos do Fundo Especial do Petróleo;
- XX - 3208 - Cota-parte Salário Educação;
- XXI - 3209 - Sistema Único de Saúde;
- XXII - 3212 - Convênios e outras transferências federais;
- XXIII - 3215 - Operações de Crédito Interna e Externa;
- XXIV - 3220 - Transferência Financeira da União para Desporto - Lei n. 9.0615, de 24 de março de 1998;
- XXV - 3221 - Recursos do FES;
- XXVI - 3222 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- XXVII - 3223 - Fundo Nacional de Assistência Social;
- XXVIII - 3240 - Recursos diretamente arrecadados pelas entidades;
- XXIX - 3243 - Recursos conveniados diretamente pela Administração Indireta;
- XXX - 3244 - Contrapartida de convênios da Administração Indireta; e
- XXXI - 3245 - Fundo Nacional da Cultura.



## GOVERNADORIA

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 20, será alocada na Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

§ 4º. As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em Órgãos Orçamentários, entendidos como sendo o maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, incluindo seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações.

Parágrafo único. Os orçamentos de que tratam o caput deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados pelas Unidades Orçamentárias através do Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG - Módulo de Orçamento ou outro que venha substituí-lo sob a coordenação da SEPOG.

Art. 7º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social;

II - ao atendimento das ações da educação básica;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IV - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V - ao pagamento de precatórios judiciais que constarão da Unidade Orçamentária: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

VI - à reserva de contingência.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, são os seguintes:

I - demonstrativo da receita;

II - síntese do demonstrativo da receita;





## GOVERNADORIA

III - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo da despesa por fonte de recursos;

V - demonstrativo da despesa por função;

VI - demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa;

VII - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;

VIII - demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;

IX - despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;

X - programa de trabalho;

XI - quadro de detalhamento de dotações na forma do artigo 5º desta Lei; e

XII - demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recursos.

§ 2º. O Poder Executivo deverá divulgar a proposta orçamentária a que se refere o caput deste artigo, por meio da internet, durante o período da tramitação da proposição no Poder Legislativo.

§ 3º. A Comissão Permanente de Deputados prevista no § 1º, do artigo 135, da Constituição Estadual, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 9º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à união - 20;

II - transferências a municípios - 40;

III - transferências às instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV - transferências às instituições privadas com fins lucrativos - 60;

V - transferências às instituições multigovernamentais - 70;

VI - transferências a consórcios públicos - 71;

VII - transferências ao exterior - 80; VIII - aplicações diretas - 90; e

IX - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades que integram o orçamento fiscal e orçamento da seguridade social - 91.



## GOVERNADORIA

Art. 10. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, incluirão no Sistema de Planejamento Governamental – SIPLAG ou outro que venha substituí-lo suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária no período de 10 de setembro a 19 de outubro de 2015.

§ 1º. Para efeito de cumprimento do caput deste artigo e do disposto no artigo 13 desta Lei, o Poder Executivo encaminhará até o dia 4 de agosto de 2015, ao Tribunal de Contas do Estado, a projeção das receitas por fonte de recursos para o exercício de 2016, bem como a projeção da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2016, o qual emitirá parecer sobre sua viabilidade até o dia 8 de setembro de 2015, data na qual dará conhecimento de sua decisão ao Poder Executivo, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

§ 2º. VETADO.

### CAPÍTULO V

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. A Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Plano Plurianual 2016-2019, que tenham sido objeto da lei específica.

Art. 13. VETADO.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. VETADO.

§ 3º. VETADO.

§ 4º. VETADO.



## GOVERNADORIA

§ 5º. VETADO.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, contemplará o pagamento de Precatórios, na forma do disposto na Emenda à Constituição Federal n. 62, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único: O pagamento de Precatórios constará na Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 15. Além da observância das Prioridades e Metas Físicas fixadas nos termos do artigo 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais, somente incluirão Projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os Projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do artigo 21 desta Lei.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas Fontes de Recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras;

II - incluídos Projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios Estaduais, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar tecnicamente e financeiramente;

II - entidades de servidores, excetuadas creches e escolas, para o atendimento pré-escolar; e

III - pagamento, a qualquer título, a Servidor da Administração Pública Estadual ou Empregado de Empresa Pública ou de Sociedade de Economia Mista do Estado, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com Órgãos ou Entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. As vedações de que tratam este artigo não se aplicam a transferência de recursos a Clubes Esportivos e Entidades sem fins Lucrativos, que apóiem o esporte de base voltado para crianças e adolescentes, como fator de inclusão social.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de entidades



## GOVERNADORIA

privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III - atendam ao disposto no artigo 204, da Constituição Federal, ou no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de “contribuições” para Entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes condições:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltado para o ensino, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino básico, incluindo inclusive transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes abrangidas no termo pactuado, bem como dispêndios de capital;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a atividade econômica, cultural, esporte e lazer;

V - voltada para o atendimento das atividades de assistência técnica, de acordo com o § 3º do artigo 161, da Constituição Estadual, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes decorrentes de termo pactuado, bem como os dispêndios de capital;

VI - de órgãos representativos dos tribunais; e

VII - entidades que desempenham ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes abrangidas no termo pactuado, bem como dispêndios de capital.

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o



## GOVERNADORIA

exercício de 2016, e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21. As transferências voluntárias de recursos do Estado a serem consignadas na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da Unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – institui, regulamenta e arrecadam todos os tributos previstos nos artigos 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no artigo 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

a) 5% (cinco por cento), para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; e

b) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II deste artigo poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de Organismos Internacionais, de Governos Estrangeiros e do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA;

II - destinarem-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

III - beneficiarem os Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 2º. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços economicamente mensuráveis, e quando aceita deverá ser fundamentada e constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente e está devidamente assegurado.

§ 3º. Caberá ao órgão transferidor:

I - dar execução às condições previstas neste artigo, exigindo do Município que ateste o cumprimento dessas disposições, coerente com os Balanços Contábeis de 2013 a 2015, e da Lei Orçamentária para 2016; e

II - acompanhar a execução das Atividades, Projetos ou Operações Especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.



## GOVERNADORIA

§ 4º. A verificação das condições previstas nos incisos do caput deste artigo se dará na formalização do convênio. Os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores que não constarem prazo de validade serão considerados válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

§ 5º. As subvenções sociais deverão ser transferidas por meio das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

§ 6º. Em caso de crise na economia, por Decreto devidamente fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a contrapartida prevista no inciso II deste artigo.

Art. 22. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos sob a Supervisão da SEFIN conterà exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

I - transferências aos Municípios da cota-parte ICMS, IPVA, IPI e CIDE;

II - despesas de exercícios anteriores;

III - programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

IV - sentenças judiciais; e

V - pagamento da dívida fundada interna, externa e dívida confessada.

Art. 23. As transferências de recursos destinados a aporte de capital, às Empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar, obrigatoriamente, nas Unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada Unidade recebedora.

Art. 24. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, decorrentes das solicitações feitas pelos Poderes Legislativo, Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que venham ocorrer durante o exercício de 2016, serão encaminhados ao Poder Legislativo Estadual no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, ou informado ao Órgão solicitante o motivo da impossibilidade do atendimento.

§ 2º. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das Atividades, dos Projetos ou das Operações Especiais.

§ 3º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.



## GOVERNADORIA

Art. 25. Para atendimento de despesas com emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, apresentadas na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 166 da Constituição Federal, o Poder Executivo disponibilizará na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG dotação orçamentária, na forma do disposto no artigo 136 A, da Constituição do Estado, alterado pela Emenda Constitucional nº 095, de 25 de março de 2015.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 26. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2016, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. O Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos - SEARH publicará, até 31 de dezembro de 2015, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro Geral de Pessoal Civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis, não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único: Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos dos dirigentes máximos de cada Órgão, destacando-se inclusive, as Unidades Orçamentárias vinculadas.

Art. 28. No exercício de 2016, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e determinado no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na Tabela a que se refere o artigo 28 desta Lei ou criados em Lei no exercício de 2015;
- II - houver vacância, até 30 de dezembro de 2015, dos cargos ocupados constantes da referida Tabela; e
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa ou em seus créditos adicionais.



## GOVERNADORIA

Art. 29. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º. Os Poderes, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Na forma do disposto no inciso II do § 1º artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado poderão proceder à concessão de vantagem, ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitados as disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º. Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, inciso V do artigo 18 da Constituição Estadual, e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30. A despesa total com pessoal do Estado, não excederá os limites do inciso II do artigo 19, combinado com inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO VIII DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 31. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, por meio dos sites: [www.sepog.ro.gov.br](http://www.sepog.ro.gov.br) e [www.transparência.ro.gov.br](http://www.transparência.ro.gov.br) para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - projeto e a Lei Orçamentária Anual;

III - relatório quadrimestral das Metas Físicas do PPA e da Execução Orçamentária com o detalhamento por Função, Subfunção, Programa e Ações, de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009; e





## GOVERNADORIA

IV - comparativo mensal e acumulado, por Unidade Orçamentária e Fonte de Recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2016.

### CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 32. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

I - redução das desigualdades entre regiões;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, aos mini, pequenos e médios empreendedores e produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas à produção; e

V - projetos de investimentos no setor energético, de infraestrutura, saúde, saneamento básico, educacionais e artísticos culturais.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, desde que acompanhadas de medidas de compensação previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Se estimada a receita, com considerações deste artigo no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



## GOVERNADORIA

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante Decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à Lei Orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos Projetos em andamento; e
- V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito Interna e Externa, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário/financeiro do Estado, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria a serem contratadas.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica.

Art. 36. As despesas consideradas irrelevantes são aquelas que não ultrapassarem o valor máximo da dispensa de licitação na forma do inciso II, artigo 24 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37. A SEPOG publicará concomitantemente com a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por Projetos e Atividades e Elementos de Despesas.

Art.38. VETADO.

Art. 39. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos, referido no artigo 2º desta Lei, a mesma será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o



## GOVERNADORIA

atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 40. Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, o cronograma anual de cotas mensais e bimestrais de desembolso financeiro, por Órgão e Poder, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das Metas Fiscais.

§ 1º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos e de acordo com o cronograma citado no caput deste artigo, sendo assegurado ao Poder Executivo o bloqueio de recursos para garantir o pagamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

§ 2º. Os créditos orçamentários poderão ser descentralizados, exclusivamente em matéria previdenciária, em que um Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual delegue a outro, da mesma esfera de governo, a execução de ações orçamentárias, constantes do seu programa de trabalho na forma estabelecida em Lei específica.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 43. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 135, § 1º da Constituição Estadual, será assegurado,



## GOVERNADORIA

à comissão responsável, o acesso irrestrito ao Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios - SIAFEM, para fins de consulta.

Art. 44. O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado a abrir créditos orçamentários, na forma do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitado ao remanejamento de dotações orçamentárias, de uma mesma categoria econômica, ou de uma categoria econômica para outra, dentro da mesma unidade orçamentária, até o limite de 10% (dez por cento) da dotação da unidade orçamentária, preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.

Art. 45. Para fins de acompanhamento e controle, os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Procurador Geral do Estado poderá incumbir os Órgãos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos Precatórios devidos por essas Entidades.

Art. 46. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2015, até que seja o autógrafo da lei enviado à sanção, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pagamento e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON;

III - pagamento do principal e serviço da dívida;

IV - transferência constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;

V - convênios e respectivas contrapartidas do SUS e Salário Educação; e

VI - contratos de despesas com serviços essenciais.

Art. 47. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNADORIA

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de julho de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

Cópia do DOE N. 2744 de quarta-feira, 22/07/2015, esta publicação não substitui o DOE.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI N. 3.594 DE 22 DE JULHO DE 2015 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	7.557.059.652	7.156.306.489	29,47	7.929.832.618	7.070.914.493	28,99	8.342.123.079	7.002.302.516	28,69
Receitas Primárias (I)	7.345.132.376	6.955.617.780	28,65	7.712.303.093	6.876.946.632	28,19	8.114.049.722	6.810.859.807	27,91
Despesa Total	7.557.059.652	7.156.306.489	29,47	7.929.832.618	7.070.914.493	28,99	8.342.123.079	7.002.302.516	28,69
Despesas Primárias (II)	7.153.900.612	6.774.527.095	27,90	7.547.238.928	6.729.761.357	27,59	7.982.518.866	6.700.453.998	27,45
Resultado Primário III = (I-II)	191.231.764	181.090.686	0,75	165.064.165	147.185.275	0,60	131.530.856	110.405.809	0,45
Resultado Nominal	(1.934.452)	(1.831.867)	-0,01	(7.609.791)	(6.785.538)	-0,03	(12.235.875)	(10.270.683)	-0,04
Dívida Pública Consolidada	3.782.062.842	3.581.498.903	14,75	3.685.547.147	3.286.347.895	13,47	3.591.494.467	3.014.667.909	12,35
Dívida Consolidada Líquida	3.414.682.703	3.233.601.045	13,32	3.407.072.912	3.038.036.538	12,45	3.394.837.037	2.849.595.445	11,68
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Balanço Patrimônio do exercício de 2014/ Relatório de Execução

NOTA: PIB - realizado até 2012, de 2013 a 2018 - estimados utilizando o método dos mínimos quadrados/ CPG/SEPOG.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI N. 3.594 DE 22 DE JULHO DE 2015 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	I - Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	II - Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	6.834.634.176	30,78	6.958.816.482	31,34	124.182.306	1,82
Receitas Primárias (I)	6.510.582.433	29,32	6.669.119.863	30,04	158.537.430	2,44
Despesa Total	6.834.634.176	30,78	6.726.560.342	30,29	(108.073.834)	(1,58)
Despesas Primárias (II)	6.454.650.858	29,07	6.492.895.822	29,24	38.244.964	0,59
Resultado Primário III = (I-II)	55.931.575	0,25	176.224.042	0,79	120.292.467	215,07
Resultado Nominal	(48.357.185)	(0,22)	13.096.767	0,06	61.453.952	(127,08)
Dívida Pública Consolidada	2.975.969.014	13,40	3.982.742.970	17,94	(1.006.773.956)	(33,83)
Dívida Consolidada Líquida	1.828.003.842	8,23	3.411.698.178	15,37	(1.583.694.336)	(86,64)

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatório de Execução Orçamentária 2014/ Balanço Patrimonial do CPG/SEPOG.

NOTA: PIB - realizado até 2010, de 2011 a 2016 - dados projetados para elaboração da LDO 2014 através do método dos mínimos quadrados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI N. 3.594 DE 22 DE JULHO DE 2015 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	6.288.930.026	6.958.816.482	10,65	7.319.773.982	5,19	7.557.059.652	3,24	7.929.832.618	4,93	8.342.123.079	5,20
Receitas Primárias (I)	5.824.420.120	6.669.119.863	14,50	6.997.297.533	4,92	7.345.132.376	4,97	7.712.303.093	5,00	8.114.049.722	5,21
Despesa Total	6.479.098.792	6.726.560.342	3,82	7.319.773.982	8,82	7.557.059.652	3,24	7.929.832.618	4,93	8.342.123.079	5,20
Despesas Primárias (II)	6.206.485.000	6.492.895.822	4,61	6.871.511.134	5,83	7.153.900.612	4,11	7.547.238.928	5,50	7.982.518.866	5,77
Resultado Primário III = (I-II)	(382.064.880)	176.224.042	(146)	125.786.399	(29)	191.231.764	52	165.064.165	(14)	131.530.856	(20)
Resultado Nominal	1.324.368.311	13.096.767	(99,01)	4.918.977	(62,44)	(1.934.452)	(139,33)	(7.609.791)	293	(12.235.875)	60,79
Dívida Pública Consolidada	4.087.041.515	3.982.742.970	(2,55)	3.881.106.053	(2,55)	3.782.062.842	(2,55)	3.685.547.147	(2,55)	3.591.494.467	(2,55)
Dívida Consolidada Líquida	3.398.601.412	3.411.698.178	0,39	3.416.617.155	0,14	3.414.682.703	(0,06)	3.407.072.912,00	(0,22)	3.394.837.037,00	(0,36)

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	7.141.756.230	7.426.448.949	3,99	7.319.773.982	(1,44)	7.156.306.489	(2,23)	7.070.914.493	(1,19)	7.002.302.516	(0,97)
Receitas Primárias (I)	6.614.255.288	7.117.284.718	7,61	6.997.297.533	(1,69)	6.955.617.780	(0,60)	6.876.946.632	(1,13)	6.810.859.807	(0,96)
Despesa Total	7.357.713.311	7.178.585.197	(2,43)	7.319.773.982	1,97	7.156.306.489	(2,23)	7.070.914.493	(1,19)	7.002.302.516	(0,97)
Despesas Primárias (II)	7.048.131.039	6.929.218.421	(1,69)	6.871.511.134	(0,83)	6.774.527.095	(1,41)	6.729.761.357	(0,66)	6.700.453.998	(0,44)
Resultado Primário III = (I-II)	(433.875.751)	188.066.297	(143)	125.786.399	(33)	181.090.686	44	147.185.275	(19)	110.405.809	(25)
Resultado Nominal	1.503.962.613	13.976.870	(99,07)	4.918.977	(64,81)	(1.831.867)	(137,24)	(6.785.538)	270,42	(10.270.683)	51,36
Dívida Pública Consolidada	4.641.275.080	4.250.383.298	(8,42)	3.881.106.053	(8,69)	3.581.498.903	(7,72)	3.286.347.895	(8,24)	3.014.667.909	(8,27)
Dívida Consolidada Líquida	3.859.477.320	3.640.964.296	(5,66)	3.416.617.155	(6,16)	3.233.601.045	(5,36)	3.038.036.538	(6,05)	2.849.595.445	(6,20)

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatório de Execução Orçamentária 2014/ Balanço Patrimonial 2013 e 2014; Lei Orçamentária Anual de 2015, dados estimados para 2016, 2017 e 2018 utilizando o método dos mínimos quadrados - CPG/SEPOG





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI N. 3.594 DE 22 DE JULHO DE 2015 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	8.043.791.991	100%	6.571.974.646	100%	7.194.477.082	100%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>8.043.791.991</b>	<b>100%</b>	<b>6.571.974.646</b>	<b>100%</b>	<b>7.194.477.082</b>	<b>100%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

Patrimônio Líquido	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	234.858.392	100%	236.031.143	100%	194.013.694	100%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>234.858.392</b>	<b>100%</b>	<b>236.031.143</b>	<b>100%</b>	<b>194.013.694</b>	<b>100%</b>

Fonte: Balanço Patrimonial do exercício de 2014 e informações IPERON e SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI N. 3.594 DE 22 DE JULHO DE 2015 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF – Demonstrativo V (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)				R\$ 1,00
Receitas Realizadas	2014	2013	2012	
	(a)	(b)	(c)	
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	369.435	150.300	20.150	
Alienação de Bens Móveis	369.435	150.300	20.150	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
Despesas Executadas	2014	2013	2012	
	(d)	(e)	(f)	
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	150.300	20.150	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	150.300	20.150	
Investimentos	-	150.300	20.150	
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Saldo Financeiro	2014	2013	2012	
	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIlf)	
<b>VALOR (III)</b>	369.435	0,00	0,00	

Fonte: Balanço Patrimonial do exercício de 2014 e informações IPERON e SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI N. 3.594 DE 22 DE JULHO DE 2015 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2012	2013	2014
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>305.279.449</b>	<b>235.265.397</b>	<b>433.726.544</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>305.279.449</b>	<b>235.265.397</b>	<b>433.726.544</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>158.841.871</b>	<b>180.051.897</b>	<b>269.674.364</b>
Pessoal Civil	136.797.782	152.381.354	259.626.893
Pessoal Militar	22.044.088	27.670.543	8.577.913
<b>Outras Receitas de Contribuições</b>	<b>1.053.836</b>	<b>1.471.836</b>	<b>1.469.557</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>142.839.679</b>	<b>52.268.130</b>	<b>162.128.236</b>
Receita de Serviço	-	-	-
Outras Receitas Correntes	<b>2.544.063</b>	<b>1.473.534</b>	<b>1.923.944</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.480.101	1.473.534	1.811.696
Demais Receitas Correntes	63.962	-	112.248
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
( - ) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>148.225.786</b>	<b>132.725.240</b>	<b>224.473.814</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>148.225.786</b>	<b>132.725.240</b>	<b>224.473.814</b>
Receita de Contribuições	<b>144.342.065</b>	<b>132.725.240</b>	<b>224.473.814</b>
<b>Patronal</b>	<b>144.342.065</b>	<b>132.725.240</b>	<b>224.473.814</b>
Pessoal Civil	121.842.681	112.565.680	223.679.284
Pessoal Militar	22.499.384	17.810.214	794.530
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	3.883.721	2.349.346	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
( - ) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>453.505.234,33</b>	<b>367.990.637,34</b>	<b>658.200.357,80</b>
<b>DESPESAS</b>	<b>2.012</b>	<b>2.013</b>	<b>2.014</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>254.440.901</b>	<b>302.742.472</b>	<b>334.203.638</b>
ADMINISTRAÇÃO	20.182.848	17.308.190	19.569.099
Despesas Correntes	19.768.205	17.223.106	19.503.305
Despesas de Capital	414.643	85.084	65.795
<b>PREVIDÊNCIA</b>	<b>234.258.053</b>	<b>285.434.282</b>	<b>314.634.538</b>
Pessoal Civil	156.790.942	182.363.532	232.982.082
Pessoal Militar	77.467.111	103.070.750	81.652.456
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-

Continuação ...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI N. 3.594 DE 22 DE JULHO DE 2015 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

... continuação

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>19.080.982</b>	<b>404.609</b>	<b>828.951</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	19.080.982	404.609	828.951
Despesas Correntes	19.080.982	404.609	828.951
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>273.521.883</b>	<b>303.147.081</b>	<b>335.032.589</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>179.983.352</b>	<b>64.843.556</b>	<b>323.167.769</b>

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2.012</b>	<b>2.013</b>	<b>2.014</b>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2012/2013/2014



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI N. 3.594 DE 22 DE JULHO DE 2015 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2014	484.671.356,30	271.326.293,59	213.345.062,71	213.345.062,71
2015	499.940.883,57	400.618.982,52	99.321.901,05	312.666.963,76
2016	497.634.001,63	569.970.950,29	-72.336.948,66	240.330.015,10
2017	499.245.807,39	668.035.299,39	-168.789.492,00	71.540.523,10
2018	502.928.201,15	720.735.744,62	-217.807.543,47	-146.267.020,37
2019	506.396.786,43	773.173.376,93	-266.776.590,50	-413.043.610,87
2020	509.892.486,07	821.839.020,58	-311.946.534,51	-724.990.145,38
2021	513.302.919,09	876.978.159,50	-363.675.240,41	-1.088.665.385,79
2022	516.821.328,04	928.901.089,15	-412.079.761,11	-1.500.745.146,90
2023	520.237.707,72	976.956.573,56	-456.718.865,84	-1.957.464.012,74
2024	523.707.434,00	1.027.176.728,23	-503.469.294,23	-2.460.933.306,97
2025	527.095.391,13	1.079.469.708,15	-552.374.317,02	-3.013.307.623,99
2026	530.419.216,36	1.136.529.582,80	-606.110.366,44	-3.619.417.990,43
2027	531.038.899,57	1.177.779.965,03	-646.741.065,46	-4.266.159.055,89
2028	534.273.935,18	1.216.528.318,64	-682.254.383,46	-4.948.413.439,35
2029	537.432.669,95	1.262.748.592,77	-725.315.922,82	-5.673.729.362,17
2030	540.632.657,85	1.309.355.840,08	-768.723.182,23	-6.442.452.544,40
2031	543.917.136,66	1.368.101.803,86	-824.184.667,20	-7.266.637.211,60
2032	547.153.037,36	1.425.998.534,92	-878.845.497,56	-8.145.482.709,16
2033	550.517.334,10	1.492.934.691,89	-942.417.357,79	-9.087.900.066,95
2034	553.768.116,82	1.540.809.099,49	-987.040.982,67	-10.074.941.049,62
2035	557.179.730,06	1.584.883.817,90	-1.027.704.087,84	-11.102.645.137,46
2036	560.420.498,72	1.640.623.889,70	-1.080.203.390,98	-12.182.848.528,44
2037	562.846.972,61	1.691.581.500,21	-1.128.734.527,60	-13.311.583.056,04
2038	565.333.309,54	1.742.353.986,16	-1.177.020.676,62	-14.488.603.732,66
2039	567.789.220,13	1.790.700.852,14	-1.222.911.632,01	-15.711.515.364,67
2040	569.950.624,16	1.841.699.017,65	-1.271.748.393,49	-16.983.263.758,16
2041	571.866.679,13	1.893.309.645,84	-1.321.442.966,71	-18.304.706.724,87
2042	573.644.010,00	1.942.089.731,01	-1.368.445.721,01	-19.673.152.445,88
2043	575.295.028,88	1.991.173.276,64	-1.415.878.247,76	-21.089.030.693,64
2044	577.090.046,68	2.045.087.773,93	-1.467.997.727,25	-22.557.028.420,89
2045	578.521.589,76	2.099.024.696,11	-1.520.503.106,35	-24.077.531.527,24
2046	579.596.773,49	2.149.189.405,21	-1.569.592.631,72	-25.647.124.158,96
2047	579.737.831,30	2.181.841.124,43	-1.602.103.293,13	-27.249.227.452,09
2048	580.263.639,17	2.198.344.177,80	-1.618.080.538,63	-28.867.307.990,72
2049	581.055.310,67	2.211.343.087,83	-1.630.287.777,16	-30.497.595.767,88
2050	582.043.819,24	2.223.166.172,05	-1.641.122.352,81	-32.138.718.120,69
2051	582.875.923,11	2.233.944.545,43	-1.651.068.622,32	-33.789.786.743,01
2052	583.683.671,81	2.243.542.254,84	-1.659.858.583,03	-35.449.645.326,04
2053	584.306.183,74	2.253.014.803,53	-1.668.708.619,79	-37.118.353.945,83
2054	584.273.226,66	2.251.415.225,47	-1.667.141.998,81	-38.785.495.944,64

... continuação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI N. 3.594 DE 22 DE JULHO DE 2015 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

... continuação

2055	584.246.212,31	2.242.615.409,77	-1.658.369.197,46	-40.443.865.142,10
2056	584.508.024,56	2.233.955.261,30	-1.649.447.236,74	-42.093.312.378,84
2057	584.741.635,63	2.227.075.502,83	-1.642.333.867,20	-43.735.646.246,04
2058	584.693.187,82	2.218.375.883,59	-1.633.682.695,77	-45.369.328.941,81
2059	584.408.365,17	2.205.995.890,23	-1.621.587.525,06	-46.990.916.466,87
2060	583.935.656,57	2.186.741.790,67	-1.602.806.134,10	-48.593.722.600,97
2061	584.051.224,96	2.174.043.720,33	-1.589.992.495,37	-50.183.715.096,34
2062	583.599.388,42	2.158.492.450,86	-1.574.893.062,44	-51.758.608.158,78
2063	583.635.472,79	2.149.749.883,46	-1.566.114.410,67	-53.324.722.569,45
2064	583.025.697,49	2.136.915.806,77	-1.553.890.109,28	-54.878.612.678,73
2065	582.743.982,07	2.126.811.660,18	-1.544.067.678,11	-56.422.680.356,84
2066	582.081.147,03	2.113.357.081,78	-1.531.275.934,75	-57.953.956.291,59
2067	581.777.478,02	2.104.053.730,04	-1.522.276.252,02	-59.476.232.543,61
2068	580.879.233,15	2.087.852.852,09	-1.506.973.618,94	-60.983.206.162,55
2069	580.630.202,38	2.077.328.887,54	-1.496.698.685,16	-62.479.904.847,71
2070	579.985.680,70	2.067.783.744,74	-1.487.798.064,04	-63.967.702.911,75
2071	579.222.480,08	2.056.305.609,67	-1.477.083.129,59	-65.444.786.041,34
2072	578.862.269,31	2.050.815.257,91	-1.471.952.988,60	-66.916.739.029,94
2073	578.108.174,23	2.043.569.115,00	-1.465.460.940,77	-68.382.199.970,71
2074	577.405.085,47	2.038.848.726,24	-1.461.443.640,77	-69.843.643.611,48
2075	576.510.059,07	2.031.355.243,70	-1.454.845.184,63	-71.298.488.796,11
2076	575.698.156,73	2.023.572.466,94	-1.447.874.310,21	-72.746.363.106,32
2077	574.928.409,64	2.016.499.432,15	-1.441.571.022,51	-74.187.934.128,83
2078	574.076.125,78	2.007.602.485,88	-1.433.526.360,10	-75.621.460.488,93
2079	573.345.400,65	1.997.957.043,80	-1.424.611.643,15	-77.046.072.132,08
2080	572.472.879,96	1.984.772.600,46	-1.412.299.720,50	-78.458.371.852,58
2081	571.714.731,37	1.969.073.740,21	-1.397.359.008,84	-79.855.730.861,42
2082	571.141.374,22	1.953.585.382,76	-1.382.444.008,54	-81.238.174.869,96
2083	570.812.125,93	1.942.411.358,22	-1.371.599.232,29	-82.609.774.102,25
2084	570.430.218,71	1.932.787.538,51	-1.362.357.319,80	-83.972.131.422,05
2085	570.018.092,99	1.922.210.781,58	-1.352.192.688,59	-85.324.324.110,64
2086	569.846.603,50	1.915.848.011,95	-1.346.001.408,45	-86.670.325.519,09
2087	569.783.021,71	1.913.819.298,35	-1.344.036.276,64	-88.014.361.795,73
2088	569488417,9	1910158622	-1.340.670.204,43	-89.355.032.000,16
2089	569320652,6	1905889039	-1.336.568.386,38	-90.691.600.386,54

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/Relatório Resumido de Execução Orçamentária 2014/Informações SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI N. 3.594 DE 22 DE JULHO DE 2015 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF – Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Valor da Receita Prevista			Compensação
			2016	2017	2018	
BENEFÍCIOS FISCAIS/ICMS	Crédito Presumido	Indústrias, comercios e serviços	114.405.939	117.511.965	120.617.991	Vide observação
	Insenções e Redução de base de cálculos		103.609.755	109.858.951	116.108.147	
	Programa de incentivo Tributário		52.087.004	52.689.225	53.291.445	
	Incentivo Fiscais		178.782.633	164.382.896	149.983.160	
TOTAL			448.885.331	444.443.037	440.000.743	

Fonte: Estimativa CPG/SEPOG, utilizando método dos mínimos quadrados e dados da SEFIN - 2012/2013/2014

Obs: - Instalações de novas empresas, resgate de receita inadimplente, aumento da oferta de emprego e da arrecadação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI N. 3.594 DE 22 DE JULHO DE 2015 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF – Demonstrativo IX (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita	237.285.670
(-) Transferências Constitucionais	67.374.294
(-) Transferências do FUNDEB	40.306.765
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	129.604.611
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	129.604.611
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	34.648.172
Novas DOCC	9.360.552
Novas DOCC geradas por PPP	25.287.620
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	94.956.439

Fonte: CPG/SEPOG





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
LEI N. 3.594 DE 22 DE JULHO DE 2015 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

AMF – Demonstrativo X (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTE		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ações Judiciais em trâmite TJ-RO	282.868.253	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	282.868.253
Ações de Processos Administrativos em trâmite - TJ-RO	338.876.631	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	338.876.631
Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI/4171	15.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	15.000.000
Outras Ações - MP	5.372	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	5.372
Ações judiciais Diversas do TCE-RO	57.065.500	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	57.065.500
<b>SUBTOTAL</b>	<b>693.815.757</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>693.815.757</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Receita arrecadada a menor do que a prevista em decorrência do desaquecimento da atividade econômica, da isenção do IPI da linha branca e sobre veículos, redução da tarifa de energia elétrica, isenção tributária sobre os componentes da cesta básica e redução do FPE.	191.315.595	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias (custeio e investimentos).	191.315.595
Julgamento do Recurso que versam sobre a incidência de ICMS sobre o TUST - Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão; e TUSD - Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição.	70.000.000	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias (custeio e investimentos).	70.000.000
ICMS incidente sobre o combustível consumido pelas Usinas Termoelétricas com a propável desativação da usina termoelétrica de porto velho -Ro operada pela Termonorte S/A.	81.000.334	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias (custeio e investimentos).	81.000.334
Impacto orçamentário-financeiro ocasionado por decisão judicial para ingresso de 15 defensores públicos substitutos, em virtude do término da validade do III Concurso Público para ingresso na Carreira de Defensor Público (precedente do STF-RE598099 MS, 10/08/2011, Relator Gilmar Mendes) - DPE	5.018.034	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias (custeio e investimentos).	5.018.034
Discrepância nas previsões de despesas.	31.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	31.000.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>378.333.963</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>378.333.963</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.072.149.720</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.072.149.720</b>

Fonte: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/ TCE-RO/DPE/MP